



**PROJETO DE LEI Nº 101 de 2005**  
**AUTORIA: DEPUTADA ANAPAULA CRUZ**

**EMENTA**

INSTITUI "2006 O ANO ESTADUAL DE INCENTIVO À LEITURA E COMBATE AO ANALFABETISMOS.

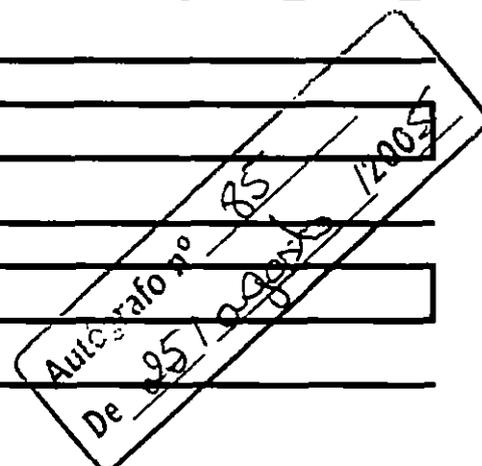
**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

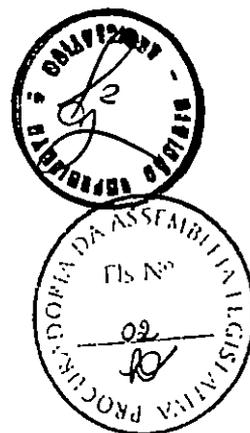
ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 101 /2005  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 29 / 6 Rec. Por:

*Franci*



**INSTITUI “2006 O ANO  
ESTADUAL DE INCENTIVO À  
LEITURA E COMBATE AO  
ANALFABETISMO”.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

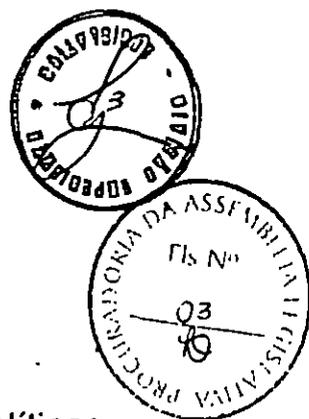
**Art. 1º - Institui “2006 o Ano Estadual de Incentivo à Leitura e Combate ao Analfabetismo”.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005

*Ana Paula Cruz*  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
PFL**

## JUSTIFICATIVA



É uma necessidade constante o desenvolvimento de políticas públicas que visem diminuir os índices de analfabetismo no Estado, como também o incentivo à leitura, como forma de enriquecer e desenvolver o conhecimento.

Considerando a educação como bem de valor inestimável, procuro contribuir para amenizar o deficit educacional do nosso Estado, despertando a atenção de todos no desenvolvimento de políticas públicas que objetivem a mudança desta realidade.

Diante do exposto, faz-se necessária a conscientização de todos na importância da leitura e no combate ao analfabetismo, de forma contínua e ao longo de todo um ano, para que possamos levar a milhares de cidadãos cearenses o conhecimento e o senso crítico.

Considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
PFL

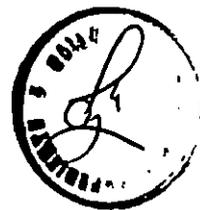


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 26 DE ABRIL DE 1955 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 HORAS DE TRABALHO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 ( ) Expedir-se a Ordem do Dia em  
 ( ) Expedir-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Expedir-se à Comissão  
 ( ) Comunicar-se ao Autor da Proposição

Em 30/5/55



PUBLICADO  
 em 30 de 6 de 1955  
 Quaresma

112 8407 (1) 20-11 183  
 R. Interno  
 Comissão de Constituição,  
 Justiça e Redação.  
 em 30. 6. 55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 101/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/08/2005

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 10/08/05  
\_\_\_\_\_  
Procurador(o)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	101/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) ANAPAUOLA CRUZ

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, com assessoria Do Dr(A) JULIANA GOIS SOARES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de agosto de 2005

**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0198/05  
PROJETO DE LEI N.º 101/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
MATÉRIA: INSTITUI “2006 O ANO ESTADUAL DE  
INCENTIVO À LEITURA E COMBATE AO  
ANALFABETISMO”.

## PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Procuradoria, Projeto de Lei n.º 101/2005, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ana Paula Cruz. Esse projeto institui “2006 o Ano Estadual de Incentivo à Leitura e Combate ao Analfabetismo”.

### 1 – DO PROJETO

A proposição legislativa em comento consta de 2 (dois) artigos e determina o seguinte:

“Art. 1º - Institui “2006 o Ano Estadual de Incentivo à Leitura e Combate ao Analfabetismo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

### 2 – DA FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O objetivo do Projeto em evidência é o desenvolvimento de políticas públicas que visem diminuir os índices de analfabetismo no Estado, como também de incentivo à leitura, como forma de enriquecer e desenvolver conhecimento, de modo a levar a milhares de cidadãos cearenses o conhecimento e o senso crítico.

### 3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Ato Normativo n.º 200/96, artigo 1º, inciso V, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará dispõe que compete à Procuradoria desta Casa de Leis, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária,



1

PARECER N° L 0198/05  
PROJETO DE LEI N.º 101/2005  
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ  
MATÉRIA: INSTITUI "2006 O ANO ESTADUAL DE  
INCENTIVO À LEITURA E COMBATE AO  
ANALFABETISMO".

de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

O teor da consulta da proposição em foco está na análise acerca da constitucionalidade e da competência legislativa, visando evitar a inconstitucionalidade da norma e a fragilidade da competência em legislar por iniciativa do Poder Legislativo.

A Carta Política Federal estabelece em seus artigos 18, *caput* e 25, § 1º o seguinte:

*" Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

*" Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

A Lei Maior preceitua também no corpo do artigo 2º que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ressalte-se que o princípio constitucional da Divisão de Poderes para José Afonso da Silva<sup>1</sup> " fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que

<sup>1</sup> Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editores Malheiros 2001 São Paulo. Pág 110-114



**PARECER N° L 0198/05**  
**PROJETO DE LEI N.º 101/2005**  
**AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
**MATÉRIA: INSTITUI "2006 O ANO ESTADUAL DE**  
**INCENTIVO À LEITURA E COMBATE AO**  
**ANALFABETISMO".**

*postula ausência de meios de subordinação. Trata-se , pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações de Poder. (...)*

*Tomou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegure a separação de poderes, tal compreensão de que ela constitui técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é. (...)*

*A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; (...)*

*A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. (...)*

*Se o presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo pra sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64. (...)*

*São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes."*

Assim, não serão aceitas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Parlamento, por serem manifestamente inconstitucionais.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais e nada obsta a iniciativa da Nobre Parlamentar, pois se refere à competência remanescente ou residual, isto

*J* 3

**PARECER Nº L 0198/05**  
**PROJETO DE LEI Nº 101/2005**  
**AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**  
**MATÉRIA: INSTITUI "2006 O ANO ESTADUAL DE**  
**INCENTIVO À LEITURA E COMBATE AO**  
**ANALFABETISMO".**

é, uma competência que lhe foi conferida a partir de matéria não vedada alhures no supramencionado Diploma Legal.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 23, inciso V, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, bem como determina em seu artigo 24, inciso IX, que incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

#### **4 – DA CONCLUSÃO**

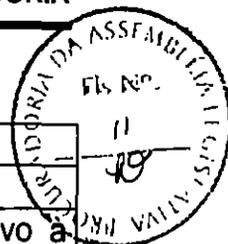
Diante do exposto, opinamos pela **admissibilidade** e regular tramitação da propositura em questão, respeitada a independência e a harmonia entre os três Poderes, conforme fundamentação supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de agosto de 2005.

  
Luzia Ananias Cavalcante Mota  
Consultora Técnico-Jurídico

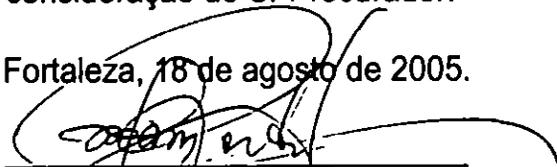
  
Assessorada por Juliana Góis Soares  
Advogada



Projeto de Lei n.º	101/2005
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) ANAPÁULA CRUZ</b>
Ementa:	Institui "2006 ano Estadual de incentivo à leitura e combate ao analfabetismo".

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 18 de agosto de 2005.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

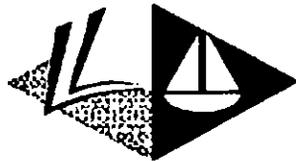
*De Acordo.*  
*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 18 de agosto de 2005.*


---

*José Leite Jucá Filho*  
*Procurador*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 308/2005**

Designo Relator o Sr. Deputado Aldair Boreto

Comissão de Justiça, em 23 de 08 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.  
[Large bracket]  
em 23/8/05

[Signature]  
**RELATOR**

APROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça, em 23 de 08 de 2005  
[Signature]  
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 23 de 08 de 2005  
[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 25 de agosto de 2005  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 25 de agosto de 2005  
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 101/05

**Institui 2006 o Ano Estadual de Incentivo à Leitura e Combate ao Analfabetismo.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

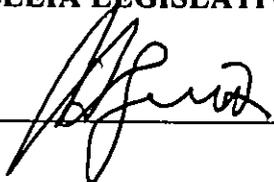
**DECRETA:**

**Art. 1º** Institui 2006 o Ano Estadual de Incentivo à Leitura e Combate ao Analfabetismo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
25 de agosto de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como Lei.  
EM: 20 / 09 / 05  
*Leifilho*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Gely*



LEI Nº 13.663, de 20.09.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO

Institui 2006 o Ano Estadual de Incentivo à Leitura e Combate ao Analfabetismo.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Institui 2006 o Ano Estadual de Incentivo à Leitura e Combate ao Analfabetismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
25 de agosto de 2005.

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP..GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 35 DE 25/8/15

*Guaraciã*

LEI N° 13.663 de 20/9/15  
PUBLICADA EM 23/9/15

*Guaraciã*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 05/06/06

*Guaraciã*